



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

DL 0070/21

4295-9



Ofício nº 956/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0198/2021, encaminho o Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 646/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Ofício nº PMSC/2021/15713, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 433/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício nº 836/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

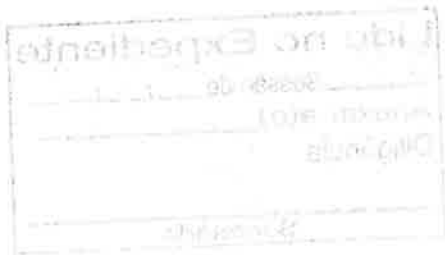
Lido no Expediente	
054 ^a	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) DL 0070/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 956_PL_0070.4_21_SAR_PMSC_SDE_SES_enc
SCC 6862/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA
Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC



PARECER DBIC nº 012/2021

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

ASSUNTO: Parecer em atenção à solicitação via Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT de 09 de abril de 2021.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção de Animais, para proibir a realização de competições de corrida de cães", oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

DOS FATOS

Trata-se do exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção de Animais, para proibir a realização de competições de corrida de cães", que ora é submetido a esta área técnica para manifestação.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

A relação dos homens com os animais já vem de longa data, da mesma forma, distante se iniciou o processo de domesticação onde ocorre uma aproximação muito maior nesta relação. Atualmente se tem presenciado um aumento na preocupação com o bem estar e a integridade dos animais, sejam domésticos ou não, isto é visível devido a quantidade de normativos regulamentando o tema nos últimos anos.

Não diferente, a matéria em questão segue como mais um normativo que visa coibir os maus tratos aos animais, neste caso aos cães. É evidente que a prática de corrida de cães esconde um lado cruel, os animais ficam sujeitos a inúmeras lesões, geralmente são submetidos a diversos tipos de maus-tratos, como confinamento em recintos estreitos e uso de drogas estimulantes que podem levar ao óbito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA
Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

Diante o exposto, esta diretoria de Biodiversidade e Clima não vê óbice no projeto de lei que altera a Lei nº 12.854, de 2003, alusivo à inserção do inciso décimo primeiro “XI – Realizar competições de corrida de cães (NR)”, ao art. 2º, que versa sobre as vedações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ROBSON LUIZ CUNHA

Gerente de Meio Ambiente e Serviços Ecossistêmicos

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H504KR8L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** em 16/04/2021 às 18:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.

(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** em 16/04/2021 às 18:53:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)

✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 22/04/2021 às 21:43:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDIwXzcwMjdfMjAyMV9INTA0S1I4TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007020/2021** e o código **H504KR8L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 055/2021
PROCESSO SCC 7020/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0070.4/2021, QUE "ALTERA A LEI N° 12.854, DE 2003, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS', PARA PROIBIR A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE CORRIDA DE CÃES". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0070.4/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos, sem adentrar no mérito ou na análise acerca da conveniência e oportunidade da proposta, limitando-se ao exame dos aspectos gerais, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa proibir, em suma, a realização de competições de corridas de cães, no Estado de Santa Catarina, salvo para os casos de treinamento desses animais, pela Polícia Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como pela Polícia Federal e Polícia Rodoviária

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Federal, a fim de atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos, conforme art. 1º do Projeto.

O Deputado Marcius Machado, autor da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa² do Projeto a origem da proposição, que foi dada considerando a exposição de realizações de corrida de cães em reportagem na imprensa nacional, que, inclusive, demonstra danos físicos e psíquicos aos animais envolvidos, em razão da característica do evento, bem como a proibição pelo Poder Público de tal evento nos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Ademais, na oportunidade, o Deputado aproveita para, em razão da desfigurada redação dos incisos V ao X que compõem o art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003³, em função de diversas alterações feitas, dar nova redação aos mencionados incisos, todavia, repelindo quaisquer modificações de suas substâncias materiais, focalizando somente no acréscimo do inciso XI ao artigo supramencionado, que é a finalidade do presente Projeto, isto é, a proibição da atividade de competição de corrida de cães em todo território catarinense.

Ainda, constata-se que o referido Projeto foi alvo de emenda modificativa, sugerida e acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, objetivando a adequação do texto em face da regra geral que proíbe a competição de corrida de cães, para os casos de treinamento desses animais pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, assim como pela Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Dessa forma,

² Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0070.4/2021>. Acesso em: 22 abril 2021.

³ Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

CONSULTORIA JURÍDICA

enquanto o PL trazia a redação "XI - realizar competições de corrida de cães. (NR)", a Emenda Modificativa aprovada trouxe consigo a seguinte redação:

"XI - realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos. (NR)".

Em atenção ao teor do Projeto, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) foi instada para se manifestar, a qual, por meio de sua Diretoria de Biodiversidade e Clima, manifestou-se pela ausência de óbice no Projeto de Lei em tela, considerando que "a matéria em questão segue como mais um normativo que visa coibir os maus tratos aos animais", mediante Parecer DBIC nº 012/2021, cujo teor encontra-se disponível nos autos do presente processo (fls. 4-5).

Assim sendo, a matéria de fundo do Projeto envolve, sobretudo, a proteção dos direitos resguardados aos cães, proteção esta amparado na atual Constituição Federal de 1988, firmado em seu art. 225, §1º, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Além disso, a Lei nº 12.854, de 2003 - a qual o presente Projeto visa alterar - também diz respeito aos direitos dos cães, por meio de seu art. 34-A, no tocante ao reconhecimento de seres sencientes, sujeitos de direitos, que sentem dor e angústia, considerando, à vista disso, especificidade face a outros seres vivos, vejamos:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR). (grifou-se).

Por fim, embora plausível o escopo do Projeto em análise, verifica-se a necessidade de adequação da ementa, no que diz respeito à ementa da Lei nº 12.854, de 2003, portanto, sugere-se que, onde se lê "de Animais", leia-se "aos Animais".

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino²⁸ pela regularidade do presente processo, recomendando que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se manifeste de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0070.4/2021.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

²⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5KN49LS1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 22/04/2021 às 20:36:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDIwXzcwMjdfMjAyMV81S040OUxTMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007020/2021** e o código **5KN49LS1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE



Ofício Conjunto SDE/SEMA nº 646/2021
Processo SCC 7020/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 377/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0070.4/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção de Animais’, para proibir a realização de competições de corrida de cães”, servimo-nos do presente para encaminhar o Parecer DBIC nº 012/2021 (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 055/2021 (fls. 6-9), oriundo da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), cujos teores ratificamos, manifestando-nos, dentro do escopo das competências destas Secretarias, a favor do mencionado projeto.

No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE
(assinado digitalmente)

**LEONARDO SCHORCHT BRACONY
FERREIRA**
Secretário Executivo da SEMA
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DJF3V586**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO JOSE BULIGON** em 22/04/2021 às 21:07:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 22/04/2021 às 21:42:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDIwXzcwMjdfMjAyMV9ESkYzVjU4Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007020/2021** e o código **DJF3V586** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLICIAMENTO MILITAR AMBIENTAL**



OF/PMSC/2021/15713

Florianópolis, 23 de abril de 2021

Senhor Comandante-Geral,

De ordem do Comandante da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, emitimos o parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção de Animais’, para proibir a realização de competições de corrida de cães”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando os dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225, §1º, VII, combinado com a Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, artigo 182, III, que declaram a responsabilidade aos órgãos públicos em proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel.

Alinhado com o Plano estratégico da PMSC e com o Plano de Comando da Polícia Militar Ambiental de SC, entendemos que a nossa existência é para proteger o Meio Ambiente, todos seres vivos, preservando assim as presentes e futuras gerações.

Na visão da PMA, após o conhecimento e análise do inteiro teor da proposta, a qual visa a proteção da fauna submetida e envolvida em corridas ilegais, concluímos que o projeto de lei harmoniza a causa da preservação do meio ambiente, a proteção da fauna e atividade de Polícia Ambiental, assim neste discernimento nos posicionamos sem obstrução para que o projeto siga a tramitação legal.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente
PAULO SERGIO SOUZA
Coronel PM Comandante CPMA - CPMA

Ao Senhor
Coronel PM Dionei Tonet
Comandante Geral da PMSC
Florianópolis





Assinaturas do documento



Código para verificação: **A64FP3F3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO SÉRGIO SOUZA em 26/04/2021 às 13:49:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:56 e válido até 30/03/2118 - 12:46:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE5XzcwMjZfMjAyMV9BNjRGUDNGMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007019/2021** e o código **A64FP3F3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 130/Gab-CmtG/2021

Processo Referência SGP-e: SCC 000007019/2021

1. Acolho a informação técnica prestada pelo Comandante da Polícia Militar Ambiental (CPMA), exarada através do Ofício nº OF/PMSC/2021/15713 (fl. 011 dos autos), no sentido de não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 26 de abril de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TT84NG24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIONEI TONET** em 26/04/2021 às 18:47:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE5XzcwMjZfMjAyMV9UVDg0TkcyNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007019/2021** e o código **TT84NG24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC nº 7018/2021

PARECER COJUR nº 94/2021

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0070.4/2021.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº. 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", para proibir a realização de competições de cães.

Consta da Justificação do referido PL:

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Lei em tela tem por escopo proibir a realização de competições de corrida de quaisquer raças de cães, no Estado de Santa Catarina.

Tornou-se notório, em reportagem recente na imprensa nacional, que as corridas de cães gauchos causam, inegavelmente, danos físicos e psíquicos aos animais envolvidos, vez que são frequentes as fraturas e ferimentos durante as competições. Ainda mais grave, muitos proprietários ministram substâncias como efedrina, arsênico, estricnina e, em alguns casos, cocaína¹ para melhorar o rendimento desses cães. Além disso, o uso intensivo de anabolizantes causa atrofia muscular e prejudica o coração e os rins dos animais.

Diante desses fatos, os Estados do Rio Grande do Sul² e do Rio de Janeiro³ já proibiram a realização de qualquer competição de velocidade envolvendo cães.

Importante frisar que, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser maltratados; e todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, dispõe a nossa Carta Magna, em seu artigo 225, § 1º, VIII, que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que submetam à crueldade qualquer animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Instada a se manifestar a **Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária**, desta pasta, exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei (SAR 712/2021).

A CIDASC por sua vez se manifestou no sentido de que a proposta não se insere dentre as ações atribuídas à empresa, não identificando objeção quanto ao prosseguimento da proposição.

Assim vieram os autos à COJUR.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do Projeto de Lei em apreço se refere à matéria afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer, sendo que a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer elaborado pela **Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária**, desta pasta.

Nesse particular, colhe-se do referido parecer técnico:

Quanto à questão do bem-estar animal, é notório e tem sido frequentemente divulgado pela mídia casos de maus tratos aos cães submetidos às atividades de corrida esportiva. Conforme relatado na justificativa do referido PL, a tendência mundial, já acompanhada por alguns estados brasileiros, vêm no sentido de banir este tipo de competição, que ao nosso olhar apenas servem de entretenimento à algumas pessoas e que nenhum benefício traz aos animais submetidos à esta prática, além de muitas vezes serem infligidos sofrimento a estes animais.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se a favor da inclusão proposta pelo PL/0070.4/2021, por apresentar relevância ao interesse público e aos animais submetidos à prática explicitada.

Assinado por DANIELA CARNEIRO DO CARMO e
eaa.sc.gov.br/portal-externo e informe o ato

Portanto, o parecer jurídico está delimitado a avaliar o interesse público da matéria, fundado nos atos dos setores técnicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, amparando-se no incluso parecer técnico, conclui-se, em suma, pela pertinência do projeto de lei, manifestando-se favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Florianópolis, 30 de abril de 2021

[Assinatura Digital]

José Silvestre Cesconetto Junior

Consultor Jurídico

OAB/SC 19.921



De acordo.

[Assinatura Digital]

Altair da Silva

Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q5LH8P07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSÉ SILVESTRE CESCO NETTO JÚNIOR** em 30/04/2021 às 15:39:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/05/2019 - 16:56:22 e válido até 30/05/2119 - 16:56:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALTAIR DA SILVA** em 30/04/2021 às 16:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE4XzcwMjVfMjAyMV9RNUxIOFAwNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007018/2021** e o código **Q5LH8P07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 433/2021

Florianópolis, 30 de abril de 2021.



Senhor Chefe da Casa Civil,

Em atendimento ao Ofício nº 375/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7018/2021),
aparelhados na manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa
Agropecuária, corroborada pelo Parecer COJUR 94/2021, vimos apresentar *manifestação
favorável* à aprovação do Projeto de Lei nº. 0070.4/2021, de autoria do Deputado Marcius
Machado.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva

Secretário de Estado

Ao Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0VX71T0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALTAIR DA SILVA em 30/04/2021 às 16:09:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

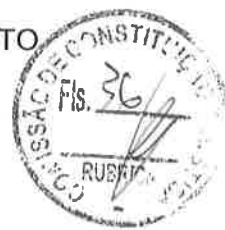
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDE4XzcwMjVfMjAyMV8wVlg3MVQwRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007018/2021** e o código **0VX71T0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 162/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Parecer referente ao Ofício GPS/DL/0198/2021, disponível para consulta no Processo Referência SCC 6862/2021, encaminhados à DDEA pelo Processo SAR 712/2021, que encaminha Pedido de Diligência ao Projeto de Lei PL nº 0070.4/2021, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a realização de competições de corrida de cães”.

Prezado Sr. Consultor Jurídico, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação é de autoria do Deputado Marcius Machado e relatoria do Deputado Moacir Sopelsa.

Informa o relator que trata-se de projeto de lei de rito ordinário que visa incluir no Código de Proteção aos Animais, proibição da realização de corrida de quaisquer raças de cães no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Cabe esclarecer que a matéria em questão possui um viés com a SAR no sentido que se refere ao bem-estar animal e que embora não seja de nossa competência direta as ações sobre os animais de espécies que não relacionadas à produção animal (*i.e.* cães e gatos), uma vez instada, esta Diretoria apresenta as suas considerações sobre a matéria.

A área animal contemplada nas competências desta Secretaria, são aquelas relacionadas às cadeias produtivas de animais de produção (*e.g.* bovídeos, suídeos, equídeos, abelhas, entre outros), conforme se pode extrair do Art. 31 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Folha 2 do Parecer nº 162/2021

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;

O relator observa que a Lei estadual nº 12.854, de 2003, no que se refere à proteção e bem estar dos animais, o seu art. 3º traz a seguinte redação:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 3 do Parecer nº 162/2021

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

Neste sentido, o entendimento da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária é que cada uma das Secretarias citadas no artigo acima, atuam de acordo com a sua área de competência, considerando as mudanças na nomenclatura, junções, criações ou modificações após a publicação da Lei 12.854/2003 (i.e. SAR – animais de produção, SEMA /IMA/ Polícia Militar Ambiental – animais silvestres...).

Informamos que normalmente as ações concernentes aos animais “de companhia” são executadas pelos Municípios, por meio dos Centros de Controles de Zoonoses e Órgãos de Bem Estar Animal, na maioria das vezes vinculados às Secretarias Municipais de Saúde. Como exemplo podemos citar a organização do Município de Florianópolis, que através da Secretaria Municipal da Saúde cujas ações sobre o tema são exercidas pela Diretoria de Bem Estar Animal (DIBEA) e Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Quanto à questão do bem-estar animal, é notório e tem sido frequentemente divulgado pela mídia casos de maus tratos aos cães submetidos às atividades de corrida esportiva. Conforme relatado na justificativa do referido PL, a tendência mundial, já acompanhada por alguns estados brasileiros, vem no sentido de banir este tipo de competição, que ao nosso olhar apenas servem de entretenimento à algumas pessoas e que nenhum benefício traz aos animais submetidos à esta prática, além de muitas vezes serem infligidos sofrimento a estes animais.

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se a favor da inclusão proposta pelo PL/0070.4/2021, por apresentar relevância ao interesse público e aos animais submetidos à prática explicitada.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Jurídico.

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PVLT4348**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 14/04/2021 às 19:03:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA3MTJfNzE0XzlwMjFfUFZMVdQzNDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000712/2021** e o código **PVLT4348** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CIDASC

COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Ofício nº 030 DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021

Florianópolis, 28 de Abril de 2021

Senhor(a) Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural,



Em atenção ao parecer solicitado, sobre o PL/0070.4/2021 do Deputado Marcius Machado para alteração da Lei nº 12.854 de 2003, declaramos que a referida proposta não concerne às ações atribuídas à Cidasc, visto que a matéria não se insere nas atividades de defesa sanitária animal.

Apesar disso, cabe registrar que não existe qualquer objeção a este projeto de lei por parte desta empresa.

Respeitosamente,

Rosemberg Tartari
Gestor Estadual de Departamento
Dep. Estadual de Defesa Sanitária Animal

Senhor
ALTAIR DA SILVA
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, Florianópolis - SC

Endereço: Rodovia Admar Gonzaga, 1588 nº - Itacorubi
CEP: 88034001 - Fone: 4836657000
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 – Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br – E-mail: dedsa@cidasc.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UD7Y84W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSEMBERG TARTARI em 28/04/2021 às 13:53:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2018 - 13:47:29 e válido até 24/07/2118 - 13:47:29.
(Assinatura do sistema)



ANTONIO PLINIO DE CASTRO SILVA em 30/04/2021 às 17:25:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/03/2021 - 09:21:32 e válido até 04/03/2121 - 09:21:32.
(Assinatura do sistema)



ALTAIR DA SILVA em 30/04/2021 às 17:42:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA4MTRfODE2XzlwMjFfVUQ3WTg0Vzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000814/2021** e o código **UD7Y84W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILANCIA SANITARIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITARIOS



INFORMAÇÃO Nº 0132/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Referência: Processo SCC n.00007021/2021, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães".

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária o Processo SCC n.00007021/2021, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães".

Compulsando-se o teor do que consta do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães", verificamos que o cerne do seu objetivo cinge-se na proibição de realização de competição de cães como forma de alterar parte do Código Estadual de Proteção Animal, portanto, resta clarividente que o foco de atenção do legislador é enaltecer a proteção animal no âmbito do Estado de Santa Catarina mediante a proibição da prática de competição entre cães.

O conceito de Saúde Única surgiu para traduzir a união indissociável entre a Saúde animal, humana e ambiental.

Neste sentido, olhar o todo se torna fundamental para garantir níveis excelentes de saúde. Muitas doenças podem ser melhor prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre a Medicina Veterinária, a Medicina Humana e outros profissionais de saúde.

Destaca-se que a Organização Mundial de Saúde – estabelece como paradigma para o combate às zoonoses a necessidade de cooperação entre as Medicinas Veterinária e Humana, elaborando em conjunto pesquisas no campo da epidemiologia, bem como trabalhando novas ferramentas para diagnóstico e vigilância das doenças que acometem os seres vivos de modo geral.

De acordo com a perspectiva da saúde única existem quatro áreas que influenciam a situação sanitária em um determinado território: o ambiente, as questões sociais, o aspecto econômico e os comportamentos. Daí a necessidade de colaboração interdisciplinar, visando à melhoria da saúde humana e animal.

A Saúde Única objetiva a melhoria da qualidade de vida da comunidade, beneficiando a todos, humanos, não-humanos e meio ambiente.

Salientamos, contudo, que apesar do louvável objetivo de referido Projeto de Lei, o qual entendemos não haver objeção frente à legislação vigente no que tange a proteção animal, que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILANCIA SANITARIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITARIOS

Segundo a Lei Orgânica da Saúde, a Vigilância Sanitária trabalha na promoção e proteção da saúde da população através de ações que visem eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, realizando o controle dos mesmos.

Portanto, de todo o exposto supra entende esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, considerando as manifestações acima elucidadas não haver, no caráter geral da análise, objeção ao que consta do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães", já que diante da pertinência da matéria estar atrelada a proteção animal e não havendo previsão acerca da interação da saúde humana com a animal (conceito de Saúde Única) em seu teor, o que nos levaria a entender pela possibilidade de atuação da Vigilância Sanitária, que referido Projeto foge da competência técnica da Vigilância Sanitária para fins de manifestação técnica acerca das especificidades e dos propósitos do Projeto de Lei em questão, considerando que o foco de competência da Vigilância Sanitária é a saúde humana, e numa interpretação atual de atuação no que tange ao conceito de Saúde Única, mas desde que haja a comprovada interação saúde humana e animal.

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários
ANAP/DIVS/SUV/SES

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.
DIVS/SUV/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RT37EU55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO DE OLIVEIRA** em 14/04/2021 às 15:25:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:06 e válido até 13/07/2118 - 15:02:06.

(Assinatura do sistema)

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** em 14/04/2021 às 16:05:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)

✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** em 14/04/2021 às 17:29:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDIxXzcwMjhFMjAyMV9SVDM3RVU1NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007021/2021** e o código **RT37EU55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº PAR 1083/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00007021/2021

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei n. 0070/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção de Animais’, para proibir a realização de competições de corrida de cães”. Ao GABS.

Senhora Secretária,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção de Animais’, para proibir a realização de competições de corrida de cães”.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, observa-se que o projeto de lei em análise, não apresenta irregularidade no que se refere à constitucionalidade formal da proposição, uma vez que o instrumento (lei) é adequado.

No mais, quanto ao mérito, vale transcrever as informações prestadas às fls. 4/5, pela Diretoria de Vigilância Sanitária:

Salientamos, contudo, que apesar do louvável objetivo de referido Projeto de Lei, o qual entendemos não haver objeção frente à legislação vigente no que tange a proteção animal, que a matéria em questão, tema principal e objeto do Projeto cinge-se a proteção animal tão somente, o que foge da competência técnica da Vigilância Sanitária, já que esta tem por foco a saúde humana, não deixando de reconhecer a questão da saúde animal e sua interação com o homem, dado o atual conceito de Saúde Única, conforme retro exposto, mas não é o que se verifica do Projeto (interação da saúde humana e animal), mas sim o objeto principal que é a proteção animal (proibição de competições de corrida de cães), e assim sendo, em não havendo relação de interação com a saúde humana não encontramos pertinência técnica que leve a Vigilância Sanitária a torna-se parte em referido Projeto.

Segundo a Lei Orgânica da Saúde, a Vigilância Sanitária trabalha na promoção e proteção da saúde da população através de ações que visem eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços, realizando o controle dos mesmos.

Portanto, de todo o exposto supra entende esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, considerando as manifestações acima elucidadas não haver, no caráter geral da análise, objeção ao que consta do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção de Animais', para proibir a realização de competições de corrida de cães", já que diante da pertinência da matéria estar atrelada a proteção animal e não havendo previsão acerca da interação da saúde humana com a animal (conceito de Saúde Única) em seu teor, o que nos levaria a entender pela possibilidade de atuação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Vigilância Sanitária, que referido Projeto foge da competência técnica da Vigilância Sanitária para fins de manifestação técnica acerca das especificidades e dos propósitos do Projeto de Lei em questão, considerando que o foco de competência da Vigilância Sanitária é a saúde humana, e numa interpretação atual de atuação no que tange ao conceito de Saúde Única, mas desde que haja a comprovada interação saúde humana e animal.

Assim, segundo a área técnica, apesar do tema principal do Projeto de Lei não ser de competência desta Secretaria de Estado da Saúde, não vê objeção ao seu conteúdo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favorável ao conteúdo do Projeto de Lei 0070.4/2021.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.649

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UBP685W5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SINÉZIO VIEIRA em 16/04/2021 às 21:41:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:37:34 e válido até 30/03/2118 - 12:37:34.
(Assinatura do sistema)



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 19/04/2021 às 20:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDIxXzcwMjhFMjAyMV9VQIA2ODVXNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007021/2021** e o código **UBP685W5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 836/2021

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao ofício 659/CC-DIAL-GEMAT, ratifico o Parecer nº PAR 1083/2021-COJUR/SES, de págs. 7-10, que versa sobre o Projeto de Lei nº 0070/2021.

Atenciosamente,

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
(assinado digitalmente)

**Ao Excelentíssimo Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil**

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KKY30E96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** em 18/05/2021 às 09:08:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDIxXzcwMjhfmjAyMV9LS1kzMEU5Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007021/2021** e o código **KKY30E96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.